



MACGOV

By Matheus Carvalho

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA · GRATUITO

Pesquisa de preços **na** **mira dos Tribunais**

9 decisões do TCU e do TCE-PE sobre pesquisa de preços, carona em ata, sobrepreço e responsabilidade, com o enunciado oficial e o que cada uma muda na prática.

MACGOV · macgov.com.br · [@macgovoficial](https://twitter.com/macgovoficial)

Como usar este caderno

Cada decisão traz o enunciado oficial publicado nos Boletins de Jurisprudência, transcrito sem alteração, seguido de uma leitura em linguagem simples e de uma boa prática para o dia a dia do setor de contratações. O caderno é informativo: consulte o inteiro teor da decisão antes de usá-la em parecer ou defesa.

1. TCU · ACÓRDÃO 1712/2025 · PLENÁRIO · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 551

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Em linguagem simples: Cotar só com três fornecedores não basta. O Tribunal espera uma cesta de preços que inclua contratações de outros órgãos.

Boa prática: Comece pelas contratações públicas similares (PNCP) e use a consulta a fornecedores como complemento, justificando a escolha de cada um.

2. TCU · ACÓRDÃO 3569/2023 · SEGUNDA CÂMARA · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 449

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Em linguagem simples: Quantidade mal dimensionada somada a pesquisa só com fornecedores pode ser considerada erro grosseiro, o que permite a sanção do agente.

Boa prática: Registre a memória de cálculo das quantidades e guarde as fontes da pesquisa no processo.

3. TCU · ACÓRDÃO 440/2025 · PLENÁRIO · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 530

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

Em linguagem simples: Não há “margem aceitável” de sobrepreço: diferença comprovada é sobrepreço.

Boa prática: Compare a estimativa com os sistemas oficiais de referência antes de publicar o edital.

4. TCU · ACÓRDÃO 8151/2024 · SEGUNDA CÂMARA · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 522

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Em linguagem simples: A carona só vale se o órgão demonstrar que o preço da ata é vantajoso no mercado local.

Boa prática: Antes de aderir, faça e junte uma pesquisa de preços atual.

5. TCE-PE · PRIMEIRA CÂMARA · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 13 (2026) · REF. 0073826

Caracteriza dano ao erário a ausência de pesquisa de preços de mercado para demonstração de condições mais vantajosas na adesão à ata de registro de preços, resultando na aquisição de livros por valor unitário superior ao obtido pela própria Administração em procedimento imediatamente anterior para o mesmo objeto.

Em linguagem simples: Aderir sem pesquisar gerou dano: o órgão pagou mais caro do que já tinha pago antes pelo mesmo produto.

Boa prática: Consulte também o histórico de compras do próprio órgão para o mesmo objeto.

6. TCE-PE · ACÓRDÃO 1836/2024 · SEGUNDA CÂMARA · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 7

A adesão à ata de registro de preços não exclui a necessidade de o gestor realizar uma pesquisa de preços criteriosa com fontes diversificadas a fim de minimizar o risco de sobrepreço na contratação.

Em linguagem simples: Mesmo na carona, a pesquisa de preços continua obrigatória e precisa de fontes diversas.

Boa prática: Use mais de um tipo de fonte: contratações públicas, sistemas de referência e fornecedores.

7. TCE-PE · TRIBUNAL PLENO · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11 (2025) · REF. 0241425

A responsabilidade pela adequação de preços em licitação deve ser direcionada prioritariamente ao profissional técnico que elaborou o termo de referência, não sendo exigível do pregoeiro e ordenadores nova pesquisa de preços quando há termo subscrito por profissional competente.

Em linguagem simples: Quem responde, em primeiro lugar, pelo preço é quem elaborou o termo de referência.

Boa prática: Deixe claro no processo quem elaborou e quem assinou cada peça.

8. TCU · ACÓRDÃO 8151/2024 · SEGUNDA CÂMARA · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 522

Pregoeiros não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Em linguagem simples: Em regra, o pregoeiro não responde pelo orçamento que não elaborou.

Boa prática: Separe as funções: quem orça não deve ser quem conduz a disputa.

9. TCE-PE · ACÓRDÃO 1279/2025 · PRIMEIRA CÂMARA · BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 10

A prorrogação de contratos deve observar a vantajosidade econômica atual, não podendo manter preços em cenário de queda de mercado.

Em linguagem simples: Prorrogar sem olhar o preço atual pode significar pagar mais do que o mercado cobra hoje.

Boa prática: Antes de cada prorrogação, faça nova pesquisa e negocie se o mercado caiu.

Na MACGOV, a pesquisa de preços fica registrada no processo.

A cotação faz a busca preliminar com inteligência artificial nas contratações publicadas no PNCP, nos parâmetros da IN 65/2021, com mínimo, média e mediana e a memória de cálculo pronta.

Agende uma demonstração: Romualdo Falcão, Diretor Comercial · WhatsApp (87) 99619-0108 · romualdo.carvalho@macgov.com.br

Fontes: Boletins de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (nº 449, 522, 530 e 551) e Boletins de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 7, 10, 11 e 13). Material elaborado pela MACGOV em outubro de 2026.